

APÊNDICE IV

SOBRE O COMÉRCIO NO SETOR AUTOMOTIVO ENTRE O URUGUAI E O MÉXICO

Âmbito de aplicação

Artigo 1º. As disposições contidas no presente Apêndice serão aplicadas ao intercâmbio comercial entre o Uruguai e o México (doravante “as Partes”) dos bens listados a seguir (doravante “os Produtos Automotivos”), sempre que se trate de bens novos, compreendidos nos códigos da NALADI/SH, com suas respectivas descrições, que figuram no Anexo I (produtos automotivos incluídos nas letras (a) e (b)) deste Apêndice.

- a) Automóveis; e
- b) veículos de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (comerciais leves, chassis com motor e cabina e carroçaria para estes veículos, caminhões e chassis com motor e cabina).

Artigo 2º.- A qualquer momento, as Partes poderão, de comum acordo, incluir produtos automotivos compreendidos na cobertura do Acordo. Sempre que uma das Partes formular um pedido dessa natureza, a outra Parte deverá examiná-lo e dar-lhe resposta em 15 dias, de forma justificada.

Comércio Recíproco

Artigo 3º.- As Partes outorgarão, de forma recíproca, uma tarifa de zero por cento às importações dos produtos automotivos compreendidos nas letras a) e b) do Artigo 1º deste Apêndice, que cumpram as disposições sobre origem constantes do Anexo II (Regime de Origem) do Acordo nas seguintes condições:

Os produtos automotivos incluídos nas letras a) e b) do Artigo 1º deste Apêndice terão as seguintes quotas anuais medidas em unidades:

	2002	2003	2004	2005
Uruguai	5 000	7 000	9 000	10 000
México	2 000	2 800	3 600	4 000

Os períodos anuais serão contados a partir de 1º de janeiro até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 4º.- Durante o ano 2005, as Partes negociarão as condições de acesso para 2006 em diante, levando em conta as negociações que para esses efeitos realize o Uruguai dentro do MERCOSUL. Caso não se chegue a um acordo, as quotas estabelecidas no Artigo 3º deste Apêndice permanecerão no nível de 2005 até que se chegue a um acordo.

As Partes convêm em continuar negociando as condições de acesso e preferências para autopeças, em um prazo de noventa (90) dias contados a partir da assinatura do presente Acordo.

Artigo 5º.- Para os efeitos deste Apêndice, a distribuição das quotas estabelecidas no Artigo 3º será feita pela Parte exportadora e não existirá nenhuma distinção quanto ao acesso entre as empresas instaladas e não instaladas nos territórios das Partes. Estas não imporão outras restrições que limitem o uso dessas quotas.

Artigo 6º.- As disposições deste Apêndice se aplicam exclusivamente a produtos automotivos novos.

Artigo 7º.- As Partes intercambiarão no prazo de seis (6) meses as medidas regulamentares vigentes e informarão sobre novas medidas que adotarem.

Artigo 8º.- As Partes intensificarão a cooperação entre os organismos competentes na matéria, a fim de promover o conhecimento mútuo de seus respectivos sistemas e normas.

Quando considerem necessário, as Partes estabelecerão pautas e critérios coordenados para a compatibilização de normas e de regulamentos técnicos, com vistas a cumprir com o objetivo de harmonização estabelecido no parágrafo primeiro do Artigo 7º do Acordo.

Administração

Artigo 9º.- As Partes zelarão pela aplicação das disposições do presente Apêndice e por seu aperfeiçoamento, informando o Comitê Automotivo das modificações mutuamente acordadas para fins de sua formalização neste Apêndice, conforme o estabelecido no Artigo 8º do Acordo.

Artigo 10.- As Partes se reunirão, pelo menos uma vez por ano, com o objetivo de promover a plena incorporação do universo de produtos automotivos às disposições do presente Apêndice e avançar na liberalização, antes de 2006, do comércio bilateral do setor.

Solução de controvérsias

Artigo 11.- As controvérsias que surgirem entre as Partes sobre a interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas neste Acordo serão submetidas ao Regime de Solução de Controvérsias estabelecido no Décimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica No. 5.

ANEXO AO APÊNDICE IV

PRODUTOS AUTOMOTIVOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

I. VEÍCULOS

I.1 Automóveis.

A letra a) do Artigo 1º deste Apêndice compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
(1)	(2)	(3)
8703.2	- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca):	
8703.21.00	-- De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	
8703.22.00	-- De cilindrada superior a 1.000 cm ³ , mas não superior a 1.500 cm ³	
8703.23.00	-- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 3.000 cm ³	
8703.24.00	-- De cilindrada superior a 3.000 cm ³	
8703.3	- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel):	
8703.31.00	-- De cilindrada não superior a 1.500 cm ³	
8703.32.00	-- De cilindrada superior a 1.500 cm ³ mas não superior a 2.500 cm ³	
8703.33.00	-- De cilindrada superior a 2.500 cm ³	
8703.90.00	-Outros	

I.2 Veículos de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas (comerciais leves, chassis com motor e cabina e carroçarias para esses veículos, caminhões e chassis com motor e cabina).

A letra b) do Artigo 1º deste Apêndice compreende os seguintes produtos automotivos:

NALADI/SH 2002	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
(1)	(2)	(3)
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel):	
8704.21.00	-- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.22.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	Unicamente não superior a 8 845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):	
8704.31.00	-- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas	
8704.32.00	-- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas	Unicamente não superior a 8 845 kg - oito mil oitocentos e quarenta e cinco quilogramas
8706.00.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	Unicamente chassis para veículos automóveis dos itens 8704.21.00, 8704.22.00 * 8704.31.00 ou 8704.32.00*, incluídos neste item. * de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg – oito mil oitocentos e quarenta e cinco kilogramas..
8707.90.00	Outras	Unicamente carroçarias para os veículos automóveis dos itens 8704.21.00, 8704.22.00*, 8704.31.00 ou 8704.32.00*, incluídos neste item. * de peso em carga máxima não superior a 8 845 kg- oito mil oitocentos e quarenta e cinco kilogramas.